



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7105/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.**  
**(Dep. Celina Leão – PP/DF)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir ao atleta de alto rendimento vagas nas universidades públicas e instituições técnicas de ensino.

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR\_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 8 9 3 3 5 2 9 0 0 \*



**Art. 2º.** Fica garantida vaga aos atletas comprovadamente de auto rendimento nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e/ou universidade públicas do país, conforme preceitua a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Educação e esporte são campos que, apesar de distintos, podem se relacionar de diversas formas. Se a rotina de um esportista profissional, independente de qual a sua modalidade, já é difícil e exige muito esforço, a de um atleta não é diferente. Conciliar os treinos com as horas de estudos e, em muitos momentos, com outros trabalhos não é tarefa simples. Na maioria dos casos, aqueles que possuem um bom desempenho dentro do esporte, as vezes, não possuem condições de garantir uma vaga nas instituições públicas existentes.



\* c d 2 0 0 8 9 3 3 5 2 9 0 0 \*



O esporte universitário pode ser definido como toda e qualquer prática esportiva, seja ela obrigatória ou voluntária, realizada por alunos matriculados na graduação ou pós-graduação de uma Instituição de Ensino Superior (IES). Essa prática pode se concentrar em três manifestações distintas: esporte participação (voltada para o lazer), esporte educação (aprendizado de uma modalidade) ou esporte de desempenho (alto rendimento), como apontam Brasil (1998), Veloso (2005) e Barbosa (2014).

Conforme estudos técnicos, “a busca da excelência de desempenho e da superação dentre as inúmeras atividades realizadas pelo homem tem sido uma constante ao longo da humanidade. Essa busca na sociedade moderna adquire papel estratégico para responder à competitividade presente em diversas atividades humanas, revelando-se, sobretudo, no esporte. Enquanto esporte, a atividade corporal de movimento com caráter competitivo surgiu no âmbito da cultura por volta do século XVIII e se expandiu por todos os cantos do planeta. Em seu desenvolvimento, o esporte assumiu as características de: competição, rendimento, físico-técnico, recorde, racionalização e cientificização do treinamento (BRACHT Apud DARIDO 2008). É neste contexto mais abrangente que o esporte de alto rendimento se insere.”

Os esportes de rendimento trazem consigo o propósito de novos êxitos esportivos, a vitória sobre os adversários dentro dos mesmos patamares e é exercido sobre regras preestabelecidas pelos organismos internacionais de cada modalidade . O que o impede ser considerado uma ação democrática, para todos, é que o esporte de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputada Celina Leão –PP/DF

Apresentação: 08/02/2021 14:10 - Mesa

PL n.302/2021

alta performance é praticado principalmente por aqueles que são considerados talentos esportivos, dotados, 13 portanto, de atributos especiais, bem acima da média do desempenho esportivo dos demais membros da comunidade.

Portanto, diante de todo o exposto e certo da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir conclamo os nossos ilustres Pares pelo apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Dep. CELINA LEÃO**

**Progressistas DF**

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR\_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 8 9 3 3 5 2 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

**LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**